

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
(DO SR. DR. FERNANDO MÁXIMO)

,DE 2024

*Dispõe sobre a regulamentação das operações de importação e exportação e regimes tributários e aduaneiros especiais e zonas de processamento de exportação de que trata a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS de que tratam os arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal sobre importação e exportação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços, bem como de regimes tributários e aduaneiros especiais e zonas de processamento de exportação.

**CAPÍTULO I – DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

**Art. 2º** O IBS e a CBS incidem sobre:

- I – operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços; e
- II – importação onerosa de bens materiais estrangeiros ou equiparados, bens imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual dos tributos, qualquer que seja a sua finalidade.

**Art. 3º** O IBS e a CBS não incidem sobre:

- I – importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada a título gratuito ou não onerosa, inclusive doações;
- II – importação de bens materiais estrangeiros nas demais hipóteses de não incidência do imposto de importação de que trata o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;



III – importação de bens materiais definidos como bagagem acompanhada, desde que também sujeitos à isenção do imposto de que trata o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

IV – envio de remessas postais entre pessoas físicas, com relações familiares ou de convivência estabelecidas, que configurem presentes, brindes e amostras a título não oneroso, desde que o valor seja compatível com os preços normalmente praticados na aquisição de bens idênticos ou similares.

V – importação de ativos virtuais de que trata a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022;

VI – importação de bens de capital; e

VII – exportação, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço.

§1º Incluem-se no conceito de bens de capital, para efeitos desta lei:

I – os investimentos realizados na construção, conservação, modernização e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB); e

III – operações com bens imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que sejam contabilizados no ativo não circulante da entidade.

§2º Para efeito do inciso VII do caput deste artigo, são consideradas exportações:

I – bens materiais, as operações de saída temporária ou definitiva de bens originários ou procedentes do país do território nacional a título gratuito ou oneroso; e

II – bens imateriais, inclusive direitos, ou de serviços, a cessão ou prestação onerosa para domiciliados ou residentes no exterior.

§3º Equipara-se à exportação:

I – operações com bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e prestação de serviços com fim específico de exportação;

II – operações com bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e prestação de serviços destinadas a ou contratados por pessoa jurídica autorizada a operar em Zona de Processamento de Exportação (ZPE), nos termos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007;

III – operações de construção, conservação, modernização e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), inclusive as operações e prestações antecedentes;

IV – operações de exportação ficta, sem saída de bens materiais do território nacional, conforme definidas por lei;

V – transporte internacional de cargas ou passageiros;



VI – saída de bens materiais destinada ao uso ou consumo de bordo, inclusive combustíveis, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, condicionada à entrega do produto exclusivamente em zona primária alfandegada ou área de porto organizado alfandegado e à confirmação do uso ou do consumo de bordo, na forma prevista em lei específica;

VII – venda de bens materiais para adquirente domiciliado no exterior, ainda que não haja trânsito físico no território nacional (*operação back-to-back*); e

VIII – remessa de bens materiais para Depósito Alfandegado Certificado.

## CAPÍTULO II – DO LOCAL DO FATO GERADOR

**Art. 4º** O local da operação, para os efeitos da cobrança do IBS e da CBS, e para definição do estabelecimento responsável, é:

I – bem material, o local da entrega ou disponibilização do bem;

II – bem imaterial, inclusive direito, o local do domicílio do adquirente ou cessionário;

III – serviço, o local do domicílio do adquirente;

IV – serviço executado na presença ou no local do tomador, o local da prestação;

V – serviço relacionado a bem material, o local da prestação; e

VI – serviço relacionado a bem imaterial, o local do domicílio do adquirente do serviço;

*Parágrafo único.* No caso de operações com bem imaterial, inclusive direitos, ou com serviços de que tratam os incisos II e VI do caput deste artigo destinadas a pessoa jurídica titular de mais de um estabelecimento, considera-se local da operação aquele onde o bem ou serviço será efetivamente utilizado, ou, caso o bem ou serviço se destine à utilização por mais de um estabelecimento da mesma pessoa jurídica importadora, o local de seu estabelecimento sede ou matriz.

## CAPÍTULO III – DA SUJEIÇÃO PASSIVA, ATIVA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 5º** O sujeito ativo das obrigações tributárias relativas à CBS é a União Federal e o sujeito ativo das obrigações tributárias relativas ao IBS são os Estados, Distrito Federal ou Municípios onde está residente, domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação, observadas as hipóteses do art. 4º desta Lei Complementar.

*Parágrafo único.* São considerados como destinatários legais das operações, em cada hipótese de importação, as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - na importação por conta própria e na importação por encomenda, a importadora; e



II - na importação por conta e ordem, a contratante dos serviços de importação por conta e ordem.

**Art. 6º** O produto da arrecadação dos tributos de trata o art. 1º desta Lei Complementar, quando decorrentes de operações de importação contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

§1º Por meio de lei específica, o ente federativo contratante poderá reduzir a zero a alíquota do IBS em relação à totalidade das operações de importação que realizar diretamente ou por meio de suas autarquias e fundações públicas.

§2º Nas importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, aplica-se a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, "a" da Constituição Federal.

§3º A igualdade de tratamento entre as operações de importação e às aquisições internas de operações destinadas à administração pública direta, a autarquias e a fundações públicas, será assegurada mediante aplicação às aquisições internas do mesmo tratamento tributário aplicável pelo ente federativo às operações de importação de que trata esse artigo.

§4º O disposto neste artigo e seus parágrafos se aplica ainda que a importação destinada à administração pública direta, suas autarquias e fundações públicas, seja realizada de forma indireta sob as modalidades de encomenda e de conta e ordem.

**Art. 7º** Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, residente ou domiciliada no país, que seja destinatária ou contratante das operações mencionadas no art. 2º, inciso II desta Lei Complementar ainda que não seja sujeito passivo habitual dos tributos, qualquer que seja a sua finalidade.

§1º Para fins do caput, o recolhimento dos tributos, taxas e encargos devidos deverá ser realizado:

I – pela importadora, quando declarar-se responsável em adimplir com as obrigações devidas pela importação ou quando for indicada pelo exportador, fornecedor ou prestador estrangeiro como responsável;

II – pelo exportador, fornecedor ou prestador residente ou domiciliado no exterior, quando declarar-se responsável em adimplir com as obrigações devidas pela importação, desde que inscrito no cadastro de contribuintes do IBS e da CBS;



III – pelas plataformas digitais, nas hipóteses em que o exportador, fornecedor ou prestador residente ou domiciliado no exterior não seja inscrito no cadastro de contribuintes do IBS e da CBS, nas operações e prestações realizadas por seu intermédio;

IV – o destinatário de remessa postal internacional, quando indicado como responsável pelo respectivo remetente; ou

V – o adquirente de bem material entrepostado.

§2º Considera-se plataforma digital aquela:

I – que atua como intermediária em operação ou prestação, de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, realizada de forma não presencial ou por meio eletrônico; e

II – que controla os elementos essenciais da operação ou prestação, tais como cobrança, pagamento, termos, condições e entrega.

§3º É responsabilidade da pessoa importadora, seja física ou jurídica, que consuma os bens e serviços de fornecedor ou prestador residente ou domiciliado no exterior, o fornecimento de todos os dados necessários para que o ente exportador possa adimplir com as suas obrigações.

§4º A responsabilidade prevista neste artigo, em especial, nos incisos II e III do §1º, não afasta o direito do sujeito ativo, nos termos do art. 5º desta Lei Complementar, de exigir o cumprimento da obrigação nos termos deste artigo, desde que comprovado o inadimplemento do exportador.

§5º O Poder Executivo torna-se responsável por viabilizar o estabelecimento de procedimentos e sistemas destinados a facilitar o desembaraço e quitação, por parte do exportador ou da plataforma digital devidamente registrados, de obrigações devidas nos termos desta Lei Complementar, para a importação de mercadorias as quais tenham como destinatário pessoas físicas residentes ou domiciliadas em território nacional, de forma a desobrigar o destinatário de qualquer obrigação fiscal ou aduaneira, seja na forma de impostos, taxas ou encargos, até o momento da entrega do bem importado.

## CAPÍTULO IV – DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

**Art. 8º** Considera-se ocorrido o fato gerador dos tributos no momento:

I – bens materiais importados do exterior, do desembaraço aduaneiro;

II – bens imateriais, inclusive direitos, da cessão, da disponibilização ou do pagamento, o que ocorrer primeiro; e

III – de serviços, da conclusão da prestação ou do pagamento, o que ocorrer primeiro.



§1º Para fins do inciso I do caput deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na data do registro da declaração de importação de bens materiais submetidos a despacho para consumo; e

II – no dia do lançamento do correspondente crédito tributário e nas demais hipóteses previstas para lançamento do imposto de que trata o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§2º O disposto no parágrafo primeiro deste artigo aplica-se, inclusive, no caso de despacho para consumo de mercadoria sob regime suspensivo de tributação, e de mercadoria contida em remessa postal internacional ou conduzida por viajante, sujeita ao regime de importação comum.

## CAPÍTULO V – DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 9º** A base de cálculo do IBS e da CBS nas importações é:

I – bens materiais, o valor aduaneiro, apurado segundo as normas do art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; e

II – bens imateriais, inclusive direitos e serviços, o valor da operação ou da prestação;

§1º Não integra a base de cálculo do IBS e da CBS o montante dos próprios tributos.

## CAPÍTULO VI – DAS ALÍQUOTAS

**Art. 10** A alíquota do IBS e da CBS será composta pelo somatório das alíquotas fixadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o valor máximo fixado em Resolução do Senado Federal.

§1º Na ausência de definição de alíquota específica própria, o respectivo ente federativo deverá aplicar a alíquota de referência fixada pelo Senado Federal, observados os tratamentos específicos e diferenciados previstos nesta Lei Complementar.

§2º A alíquota será aplicada de acordo com o local de ocorrência da operação ou prestação.

**Art. 11** A alíquota de referência e os acréscimos ou reduções fixados pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios deverão ser uniformes para todos os bens e serviços, não podendo haver diferenciação de acordo com a operação ou prestação.



## CAPÍTULO VII – DOS REGIMES TRIBUTÁRIOS E ADUANEIROS ESPECIAIS

**Art. 12** Fica suspensa a exigência do IBS e da CBS incidentes sobre os fatos geradores previstos no art. 2º desta Lei Complementar, assegurada a manutenção e o aproveitamento dos respectivos créditos, quando realizadas por ou destinadas a contribuintes beneficiários dos seguintes Regimes Tributários Especiais e Regimes Aduaneiros Especiais:

- I – Admissão Temporária, em todas as suas modalidades;
- II – Depósito Afiançado;
- III – Depósito Alfandegado Certificado;
- IV – Depósito Especial;
- V – Depósito Franco;
- VI – Drawback, em todas as suas modalidades, inclusive o Drawback Embarcação;
- VII – Entreposto Aduaneiro;
- VIII – Exportação em consignação;
- IX – Exportação Temporária, em todas as suas modalidades;
- X – Loja Franca, em todas as suas modalidades;
- XI – Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado, em todas as suas modalidades (RECOF), em todas as suas modalidades;
- XII – Regime Tributário e Aduaneiro Especial de utilização econômica de bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped), em todas as suas modalidades;
- XIII – Regime Aduaneiro Especial de importação de petróleo bruto e seus derivados (REPEX);
- XIV – Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO);
- XV – Trânsito Aduaneiro;
- XVI – Áreas de Livre Comércio;
- XVII – Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental; e
- XVIII – Zona de Processamento de Exportação (ZPE).

§ 1º No caso de extinção dos Regimes Tributários e Aduaneiros Especiais de que trata este artigo, a suspensão do IBS e da CBS será convertida em redução em 100% (cem por cento) das respectivas alíquotas, exceto na hipótese de nacionalização dos bens materiais a que se referem.

§ 2º No caso de descumprimento das condições dos de fruição dos Regimes Tributários e Aduaneiros Especiais previstos neste artigo, o beneficiário deverá recolher os tributos



suspensos com os acréscimos legais devidos, calculados desde os momentos previstos no art. 8º, § 1º desta Lei Complementar, exceto quando legislação prever o contrário.

§3º A apuração da regularidade da concessão dos Regimes Tributários e Aduaneiros Especiais e da exatidão das informações prestadas pelo importador ou beneficiário referente ao IBS e à CBS será processada no prazo de 5 (cinco) anos contado do termo previsto no art. 8º, § 1º desta Lei Complementar

§4º Os Regimes Tributários e Aduaneiros Especiais concedidos sob condição onerosa e por prazo certo até a publicação desta Lei Complementar terão o prazo de vigência mantidos nos termos em que concedidos.

§5º O Poder Legislativo poderá instituir outros Regimes Tributários e Aduaneiros Especiais, além dos atualmente expressamente previstos no *caput* deste artigo ou em demais normas do Poder Executivo destinados a atender a situações econômicas peculiares, estabelecendo termos, prazos e condições para a sua aplicação.

§6º Os Regimes Tributários e Aduaneiros Especiais concedidos sob condição onerosa e por prazo certo até a publicação desta Lei Complementar terão os prazos de vigência mantidos nos termos em que concedidos.

## CAPÍTULO VIII – DO REGIME DE TRANSIÇÃO

**Art. 13** Durante o período de transição de que trata a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, ficam mantidos todos os Regimes Tributários e Aduaneiros Especiais e suas respectivas hipóteses de desoneração tributária previstas no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 e nas respectivas normas regulamentadoras.

§1º Os entes federativos competentes deverão realizar as adaptações pertinentes para adequação de nomenclatura e procedimentos dos Regimes Aduaneiros e Tributários Especiais, no prazo de 120 dias da publicação desta Lei Complementar, para abranger os tributos previstos no art. 153, inciso I; art. 155, inciso II; art. 156-A; art. 195, inciso I, alínea “b”, inciso IV e inciso V, da Constituição Federal.

§2º As desonerações tributárias específicas previstas nos arts. 376 e 458 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 e na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017 ficam mantidas até 31.12.2040, inclusive, em relação ao IBS e à CBS.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Com a Reforma Tributária aprovada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, as hipóteses de incidência do IBS e CBS pressupõem operações onerosas com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, nos termos do art. 156-A, §5º, inciso VI, c/c art. 195, §16, da Constituição Federal, sendo necessário afastar entendimentos anteriores sobre tributos que serão extintos.

Nesse cenário, é importante manter a definição das hipóteses de incidência de desoneração do IBS e da CBS relacionadas com às operações de importação e definir a aplicação dos Regimes Aduaneiros Especiais, os quais são essenciais para as atividades de diversos setores econômicos, permitindo Brasil alcançar competitividade com o mercado internacional.

A garantia desses regimes está prevista na própria Emenda Constitucional nº 132/2023, a qual prevê que caberá à Lei Complementar dispor sobre “as hipóteses de diferimento e desoneração do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação”. Para tanto, sugere-se o diferimento do IBS e da CBS para todos os Regimes Aduaneiros Especiais atualmente existentes.

Apesar de vistos como exceção, tais regimes são necessários, não para incentivar um setor específico, mas para o desenvolvimento nacional e fomento da exportação.

Considerando este contexto, os regimes especiais são necessários para que a indústria, composta por fabricantes de equipamentos complexos e com alta tecnologia agregada, invista no nosso país para a instalação e preservação de plantas fabris, gerando empregabilidade e impactando positivamente a balança comercial a curto e longo prazo. A descontinuidade destes regimes (existentes há décadas e imprescindíveis para a indústria) traria potencial redução de investimentos, comprometendo potencialmente a cadeia de valor.

Em geral, os contribuintes realizam investimento de longo prazo em tecnologias, infraestrutura, mão de obra qualificada para habilitação, operacionalização, controle, sem mencionar o custo para cumprimento das obrigações acessórias. Os modelos financeiros foram projetados com base na utilização dos Regimes Aduaneiros Especiais, o que justifica a manutenção desses tratamentos na Reforma Tributária. Logo, o período de transição



deve ocorrer com a devida segurança jurídica; com concessão de prazos de adaptação razoáveis às respectivas regras tributárias para todas as empresas.

O regramento dos regimes costuma ser detalhado e rigoroso, abrangendo uma série de restrições, condicionantes e requisitos, que evitam abusos na utilização do regime, e que chegam mesmo a limitar o alcance pretendido pela estratégia governamental.

Esse cenário demonstra a essencialidade e relevância que tais regimes exercem na viabilização do desempenho dessas atividades no país e na atratividade dos investimentos externos aplicados aos mais diversos setores da sociedade.

O Registro Especial Brasileiro (REB), previsto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, tem especial importância, razão para qual foi incluída previsão expressa de que as atividades de construção, conservação, modernização e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB são equiparadas à exportação para fins de aplicação de imunidade do IBS e da CBS sobre operações de exportação.

A título de exemplo, no setor de Petróleo e Gás, os Regimes Especiais Aduaneiros permitam a implementação de campanhas exploratórias e projetos de produção de alto custo e risco, para que, caso sejam bem-sucedidos, revertam tais verbas ao poder público, ao final, sob a forma de royalties e participações especiais.

Somado a isso, referido setor tem sido um dos principais impulsionadores da transição energética, eis que as grandes empresas envolvidas na indústria têm se voltado progressiva e aceleradamente a investir em projetos relativos a novas energias, como eólica (em especial as eólicas offshore), hidrogênio, solar, além de uma exponencial preocupação com a descarbonização das atividades atualmente exercidas. Em razão das especificidades e complexidade inerentes ao segmento, ainda há necessidade de tratamento aduaneiro e tributário especial para incentivar a atividade, que movimenta bilhões de dólares em exportação e é responsável pela maior parte da arrecadação em vários Estados.

As indústrias de Petróleo e Gás no Brasil sofrem historicamente por rotineiras ameaças à segurança jurídica e estabilidade regulatória, razão pela qual é essencial de se primar por estabilidade e segurança jurídica até o final do prazo de vigência do regime, o que inclui o período de transição e implementação da Reforma Tributária. Ademais, vale lembrar que tais indústrias sediadas no Brasil competem diretamente com aquelas



sediadas em países que concedem desoneração total sobre as etapas anteriormente citadas.

Dentre os principais regimes utilizados pelo setor, destacam-se o Repetro-Sped (modalidade de importação temporária ou definitiva), Repetro-industrialização, Drawback, e Admissão Temporária (utilização econômica, suspensão total e aperfeiçoamento ativo), Ex-Tarifário, Entrepasto Aduaneiro, REB, dentre outros.

A importância das indústrias de Petróleo e Gás para o Brasil está refletida em sua significativa contribuição para o PIB. Diante disso, torna-se imperativa a manutenção do Repetro, regime que, através da concessão de benefícios fiscais e aduaneiros, desempenha um papel fundamental no estímulo à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás no país.

A Influência de tal regime é de extrema relevância na viabilização de diversos projetos no país, haja vista sua influência na possibilidade de rentabilidade dos projetos, especialmente nos campos maduros, local onde as produtoras independentes desempenham um papel crucial ao revitalizar tais áreas.

A manutenção do Repetro está alinhada não só com os interesses do setor, mas também com os princípios consolidados pelo Supremo Tribunal Federal, como evidenciado pela Súmula 544, a qual estabelece que “isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas”. Nesse contexto, o regime assume um papel de destaque, sendo essencial sua preservação para garantir a continuidade e o crescimento sustentável do setor.

Isso porque, ao conceder benefícios fiscais e aduaneiros sob condições específicas, é criado um compromisso entre o Estado e as empresas do setor, que investem altos valores em projetos de exploração, contando com a possibilidade de benefícios para garantir a viabilidade econômica de seus empreendimentos.

Assim, ao considerar a jurisprudência estabelecida pelo STF, que protege as isenções concedidas sob condição onerosa como direitos adquiridos, a Reforma Tributária não poderia simplesmente extinguir o regime sem violar esse entendimento, vez que a manutenção do referido incentivo não apenas atende aos interesses do setor de Petróleo e Gás, mas também está em conformidade com os princípios constitucionais que regem as relações tributárias.



Dito isso, resta claro que a continuidade do Repetro após a Reforma Tributária é essencial para garantir a competitividade e o desenvolvimento do setor de Petróleo e Gás. Com a transição gradual para os novos tributos previstos na Reforma Tributária, tais como o IBS e a CBS, é necessário assegurar que o referido regime permaneça compatível e eficaz.

Além disso, é imprescindível que seja assegurada a manutenção do Regime Aduaneiro Especial de aperfeiçoamento ativo, fundamental para as embarcações importadas sejam mantidas no país, modernizadas e adequadas às necessidades do setor. A medida visa resguardar não só a eficiência logística do setor, mas também fomentar os estaleiros navais brasileiros, gerando divisas e empregos para o país, desestimulando, portanto, que o aperfeiçoamento das embarcações seja realizado no exterior.

É igualmente fundamental preservar o direito à Admissão Temporária de bens para utilização econômica com pagamento proporcional. Essa modalidade socorre as empresas de navegação em operações não sujeitas ao Repetro.

Não menos importante são os regimes aduaneiros especiais do Drawback e do Recof, que possuem como característica, a desoneração de tributos e eliminação de resíduos tributários voltados para a cadeia de exportação.

O Sistema Tributário atual trouxe distorções e entraves à competitividade do produto brasileiro na exportação, conforme pesquisa publicada em 2022 pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), que demonstrou que três a cada cinco empresas exportadoras indicaram pelo menos um tributo como sendo um entrave para a exportação. Dentre eles, o ICMS, o PIS e a COFINS aparecem entre os três principais tributos.

Entre as razões pelas quais esses tributos são considerados entraves, a dificuldade de ressarcimento de créditos de tributos estaduais e federais foi a resposta de 21,4% e 21,1%, respectivamente, das empresas entrevistadas.

Nesta mesma pesquisa, foi constatado que os regimes aduaneiros – como Drawback e Recof – são medidas bastante utilizadas pelas empresas exportadoras para tentar mitigar os efeitos acima mencionados.

Em relação ao setor logístico, a continuidade da desoneração nos investimentos na modernização e ampliação dos portos é essencial para garantir o escoamento da produção nacional. Segundo divulgado pelo Ministério de Portos e Aeroportos, o setor portuário é um



dos setores que mais investe em infraestrutura no Brasil, sendo a renúncia fiscal mínima comparada com os investimentos realizados, o que justificou sua prorrogação até 31 de dezembro de 2028. Com isso, o Reporto reduz custos de exportação e garante a competitividade e a eficiência dos terminais na exportação dos produtos nacionais.

Ainda, as ZPE correspondem a um dos mais importantes instrumentos de promoção do desenvolvimento existentes no mundo. Elas estimulam os investimentos (nacionais e estrangeiros), criam empregos, aumentam as exportações de maior valor agregado, difundem novas tecnologias e promovem o desenvolvimento regional. E, no caso brasileiro, as ZPE dispensam recursos do governo federal e não acarretam concorrência desleal com o restante da indústria nacional.

Já há um consenso de que as ZPE proporcionam as condições ideais para a instalação de plantas de hidrogênio de baixo carbono, que permitirão o aproveitamento do imenso potencial que o Brasil apresenta, especialmente na Região Nordeste, para atender à demanda interna e internacional imposta pela transição energética.

Com a extinção do ICMS, PIS/COFINS, ISS e IPI é fundamental que os regimes em questão passem a prever a aplicabilidade dos regimes aduaneiros mencionados para o IBS e a CBS.

Por fim, para garantir a competitividade do produto brasileiro na exportação, também é necessária a manutenção do Regime de Entreposto Aduaneiro e os demais Regimes Aduaneiros mencionados neste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2024.

**Dep. Dr. Fernando Máximo**  
**(União Brasil/RO)**

